DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3010/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6456/2014
PROTOCOLO	:	1489802
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	:	MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CHEFER E SOARES LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAMISETAS ESCOLARES PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2014
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.100,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CAMISETAS ESCOLARES. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ladário*** e ***Chefer e Soares LTDA.***, objetivando a aquisição de camisetas escolares para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2014, com valor contratual no montante de R$ 55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 053/2013, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2014, foram julgados regulares e legais, conforme Decisão DSG-G.MJMS – 1805/2015 (pp. 236/238).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 336/339 sua Análise, ANA – 6ICE – 28624/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 001/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 16657/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT G.MJMS – 21719/2016, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Maria Eulina Rocha dos Santos, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 348/361, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 1789/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira da contratação em apreço.

Por sua vez, o MPC se manifestou, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 3130/2017, pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira da contratação em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Prazo**	**Nova Data Termino**	**Fls.**
1° T. Aditivo	17.05.2014	27.06.2014	26.11.2014	+ 03 meses	**17.07.2014**	263

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Valor (R$)**	**Novo Valor Contrato**	**Fls.**
1° T. Aditivo	17.05.2014	27.06.2014	26.11.2014	13.775,00	**68.750,00**	263

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	55.100,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	13.775,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	68.875,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	68.875,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	68.875,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	68.875,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	68.875,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 001/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net